



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 3181.0753

Processo nº **0006467-60.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

**MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente identificada.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoas físicas não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

Inclusive, nos moldes da Constituição da República de 1988 (artigo 5º, LXXIV), é exigida a comprovação do estado de pobreza para a prestação da assistência jurídica, nos seguintes termos: "*LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Bem como, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea.

Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido:

**Enunciado 005-FVC-IMP:** "O juiz pode, de ofício, indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente".

"Pode o juiz indeferir pedido de assistência gratuita quando concluiu que existem elementos nos autos **incompatíveis com o estado de miserabilidade declarado pela parte.**" (STJ, RMS 24.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 04/08/2008, REPDRJ 28/10/2008) (grifamos)

"CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. **O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas.** 2. As instâncias ordinárias concluíram que os executados não foram capazes de demonstrar a hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Os ex-inquilinos não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 535578 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0129286-8, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, Dje 27/03/2015) (grifo nosso)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. SÚMULA 42 TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão Terminativa negando seguimento ao Agravo de Instrumento mantendo a decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita; 2. Agravo Regimental recebido como Recurso de agravo, tendo e vista o Princípio da fungibilidade. Súmula 42 do TJPE. 3. **O benefício da assistência judiciária gratuita fixado na Lei nº. 1.060/50 destina-se, essencialmente, a atender pessoas naturais carentes e necessitadas, sendo certo que, tal direito não é absoluto, uma vez que a declaração implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.** 4. O fato de estar assistido por advogado particular não é motivo suficiente a retirar da parte o direito constitucional de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Casa. Contudo, constato a expressividade do valor do contrato que a ação principal tem como objeto a revisão, e que o mesmo se destina a aquisição de um veículo, tendo parcelas mensais de R\$ 428,79 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), o que dificulta o reconhecimento da parte como necessitada dos benefícios da assistência judiciária, mormente considerando ainda sua atividade laborativa (técnico em edificações). 5. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso de Agravo improvido.” (TJPE, Agravo Regimental nº 0001492-28.2013.8.17.0000, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Julgado em 20/2/2013) (grifos acrescidos)

“DECISÃO TERMINATIVA: FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante advogado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, inconformado com decisão interlocutória proferida pela Exmo. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Capital - Seção A que, em sede de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização em Danos Morais e Materiais, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Requer o agravante o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da Justiça Gratuita. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Registro, de logo, que o presente agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais e os



honorários advocatícios, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nessas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica do agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo, o que se coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Tem-se entendido, contudo, que a despeito da afirmação de pobreza, é facultado ao juiz, inclusive de ofício, indeferir os benefícios da justiça gratuita quando houver, nos autos, elementos de convicção que suprimam tal presunção ou quando a parte não comprovar a necessidade. Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT. 2010. p. 1562). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011). Importante registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuidade processual implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo ao erário e ao funcionamento da máquina judiciária. Sendo assim, verifico que no caso em tela o agravante constituiu advogado particular, sendo este o primeiro indicativo de capacidade econômica, já que, grosso modo, os desprovidos de recursos se socorrem da Defensoria Pública para ingressar com ações judiciais. Da mesma forma, percebo que, através de informações trazidas pelo próprio recorrente (fls. 106/138), **o mesmo adquiriu junto à agravada, um IMÓVEL (apartamento nº 1306, bloco A, do Residencial Sítio Jardins), no valor de R\$ 123.603,72 (cento e vinte e três mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), com prestações mensais de R\$ 1.124,39 (mil cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), situação esta, à primeira vista, incompatível com a declaração de pobreza feita na exordial.** Além do mais, repito, no momento da propositura do pleito perseguido, o recorrente deveria ter trazido elementos comprobatórios da real necessidade da gratuidade, não bastando a simples declaração de pobreza, o que não foi feito, preferindo recorrer da decisão. Diante do exposto, posicionei-me pelo indeferimento da gratuidade processual requerida pelo agravante. Assim, à luz do que dispõe o art. 74, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Por decorrência, eventual interposição de recurso contra a presente decisão terá como consequência a necessidade do recolhimento das custas processuais relativas a este agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação interposta. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em



julgado da presente decisão, baixem-se os autos à origem. Recife, 11 de maio de 2015. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Relator." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 0005698-17.2015.8.17.0000 - 385922-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 11/05/2015)

É o que se verifica quando a parte que alega insuficiência econômica possui plano de saúde privado, reside em endereço nobre da cidade e ingressa em juízo assistida por advogada particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmaram tal condição.

Ademais, lembro que a parte estará apenas adiantando as despesas do processo, pois no final o sucumbente assume tudo, de modo que quem tem um bom direito não se esquiva das despesas processuais.

Inclusive, convém advertir que a apresentação de declaração falsa de pobreza destinada a obter os benefícios da assistência judiciária gratuita constitui crime, além de ensejar o recolhimento de multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100 do Digesto Processual Civil (art. 4º, § 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50). Veja-se a ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de "pobreza" para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 200701587793 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 21628, 5ª Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, Julg.: 03/02/2009, Pub.: 09/03/2009)

Nesse contexto, **determino a intimação da parte autora para que demonstre sua incapacidade econômica, no prazo de 15 (quinze) dias**, juntando aos autos documentos comprobatórios de seus rendimentos e sua última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a verificação de que efetivamente não tem condições de pagar as custas processuais, sob pena de ser indeferido o pedido de concessão do benefício previsto no art. 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, observo que não foi carreado aos autos instrumento procuratório outorgando poderes à advogada signatária da petição inicial.

Legítima, portanto, é a intervenção *ex officio* deste julgador.

Assim, **intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, para:

- a) juntar documentos comprobatórios de seus rendimentos e sua última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a verificação da incapacidade econômica para arcar com o pagamento das custas processuais; e
- b) regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada que subscreveu eletronicamente a ação, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Recife, 05 de fevereiro de 2020.

**Sylvio Paz Galdino de Lima**



**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA - 05/02/2020 16:39:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020516393231200000056534695>  
Número do documento: 20020516393231200000056534695

Num. 57477286 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006467-60.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57477286, conforme segue transscrito abaixo:

*"DESPACHO MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente identificada. Requer os benefícios da gratuidade da justiça previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoas físicas não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade. Inclusive, nos moldes da Constituição da República de 1988 (artigo 5º, LXXIV), é exigida a comprovação do estado de pobreza para a prestação da assistência jurídica, nos seguintes termos: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Bem como, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea. Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido: Enunciado 005-FVC-IMP: "O juiz pode, de ofício, indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente". "Pode o juiz indeferir pedido de assistência gratuita quando concluiu que existem elementos nos autos incompatíveis com o estado de miserabilidade declarado pela parte." (STJ, RMS 24.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 04/08/2008, REPDRJ 28/10/2008) (grifamos) "CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que os executados não foram capazes de demonstrar a hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Os ex-inquilinos não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 535578 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0129286-8, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2015) (grifo nosso) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. SÚMULA 42 TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão*



Terminativa negando seguimento ao Agravo de Instrumento mantendo a decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita; 2. Agravo Regimental recebido como Recurso de agravo, tendo e vista o Princípio da fungibilidade. Súmula 42 do TJPE. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita fixado na Lei nº. 1.060/50 destina-se, essencialmente, a atender pessoas naturais carentes e necessitadas, sendo certo que, tal direito não é absoluto, uma vez que a declaração implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 4. O fato de estar assistido por advogado particular não é motivo suficiente a retirar da parte o direito constitucional de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Casa. Contudo, constato a expressividade do valor do contrato que a ação principal tem como objeto a revisão, e que o mesmo se destina a aquisição de um veículo, tendo parcelas mensais de R\$ 428,79 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), o que dificulta o reconhecimento da parte como necessitada dos benefícios da assistência judiciária, mormente considerando ainda sua atividade laborativa (técnico em edificações). 5. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso de Agravo improvido." (TJPE, Agravo Regimental nº 0001492-28.2013.8.17.0000, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Julgado em 20/2/2013) (grifos acrescidos) "DECISÃO TERMINATIVA: FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante advogado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, inconformado com decisão interlocutória proferida pela Exmo. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Capital - Seção A que, em sede de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização em Danos Morais e Materiais, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Requer o agravante o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da Justiça Gratuita. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Registro, de logo, que o presente agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais e os honorários advocatícios, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nessas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica do agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo, o que se coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Tem-se entendido, contudo, que a despeito da afirmação de pobreza, é facultado ao juiz, inclusive de ofício, indeferir os benefícios da justiça gratuita quando houver, nos autos, elementos de convicção que suprimam tal presunção ou quando a parte não comprovar a necessidade. Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT. 2010. p. 1562). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011). Importante registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuitade processual implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo ao erário e ao funcionamento da máquina judiciária. Sendo assim, verifico que no caso em tela o agravante constituiu advogado particular, sendo este o primeiro indicativo de capacidade econômica, já que, grosso modo, os desprovidos de recursos se socorem da Defensoria Pública para ingressar com ações judiciais. Da mesma forma, percebo que, através de informações trazidas pelo próprio recorrente (fls. 106/138), o mesmo adquiriu junto à agravada, um IMÓVEL (apartamento nº 1306, bloco A, do Residencial Sítio Jardins), no valor de R\$ 123.603,72 (cento e vinte e três mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), com prestações mensais de R\$ 1.124,39 (mil cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), situação esta, à primeira vista, incompatível com a declaração de pobreza feita na exordial. Além do mais, repito, no momento da propositura do pleito perseguido, o recorrente deveria ter trazido



elementos comprobatórios da real necessidade da gratuidade, não bastando a simples declaração de pobreza, o que não foi feito, preferindo recorrer da decisão. Diante do exposto, posicione-me pelo indeferimento da gratuidade processual requerida pelo agravante. Assim, à luz do que dispõe o art. 74, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Por decorrência, eventual interposição de recurso contra a presente decisão terá como consequência a necessidade do recolhimento das custas processuais relativas a este agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação interposta. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se os autos à origem. Recife, 11 de maio de 2015. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Relator." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 0005698-17.2015.8.17.0000 - 385922-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 11/05/2015) É o que se verifica quando a parte que alega insuficiência econômica possui plano de saúde privado, reside em endereço nobre da cidade e ingressa em juízo assistida por advogada particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmaram tal condição. Ademais, lembro que a parte estará apenas adiantando as despesas do processo, pois no final o sucumbente assume tudo, de modo que quem tem um bom direito não se esquiva das despesas processuais. Inclusive, convém advertir que a apresentação de declaração falsa de pobreza destinada a obter os benefícios da assistência judiciária gratuita constitui crime, além de ensejar o recolhimento de multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100 do Digesto Processual Civil (art. 4º, § 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50). Veja-se a ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO Falsa DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de "pobreza" para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 200701587793 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 21628, 5ª Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, Julg.: 03/02/2009, Pub.: 09/03/2009) Nesse contexto, determino a intimação da parte autora para que demonstre sua incapacidade econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documentos comprobatórios de seus rendimentos e sua última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a verificação de que efetivamente não tem condições de pagar as custas processuais, sob pena de ser indeferido o pedido de concessão do benefício previsto no art. 98 do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que não foi carreado aos autos instrumento procuratório outorgando poderes à advogada signatária da petição inicial. Legítima, portanto, é a intervenção ex officio deste julgador. Assim, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do parágrafo único do art. 321 c/c art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil, para: a) juntar documentos comprobatórios de seus rendimentos e sua última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a verificação da incapacidade econômica para arcar com o pagamento das custas processuais; e b) regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de procuração ou substabelecimento outorgando poderes à advogada que subscreveu eletronicamente a ação, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Recife, 05 de fevereiro de 2020. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito"

RECIFE, 7 de fevereiro de 2020.

**SILVANA MARIA ROCHA PEREIRA**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



**MM. JUÍZO DO 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE**

**PROCESSO Nº 0006467-60.2020.8.17.2001**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

**MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V.Ex<sup>a</sup> através de sua advogada adiante assinada, expor o que segue.

**Em cumprimento ao despacho de ID nº [57477286](#), a autora vem requerer a juntada da procuração e do documento probatório de rendimento.**

Cumpre esclarecer que, devido ao acidente, atualmente, a única renda da autora é a aposentadoria que recebe do INSS no valor de R\$ 1.200,00, cujo montante é utilizado para seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, vem reiterar o pedido de justiça gratuita como forma de garantir o direito da autora ao acesso à justiça.

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Recife, 12 de fevereiro de 2020.  
**Bianca Pimentel de Miranda**  
**OAB/PE 47.859**  
**Maria Aparecida Pimentel da Silva**  
**OAB/PE – 40542**



Assinado eletronicamente por: BIANCA PIMENTEL DE MIRANDA - 12/02/2020 12:32:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212322090100000056890145>  
Número do documento: 20021212322090100000056890145

Num. 57840560 - Pág. 1

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA

**OUTORGANTE:** MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF nº 078.333.344-72, Registro Geral nº 857.018-SDS/PE, residente e domiciliada na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 3856-Edf. D'Avila-aptº1002-Boa Viagem-Recife/PE. CEP. 51021-040.

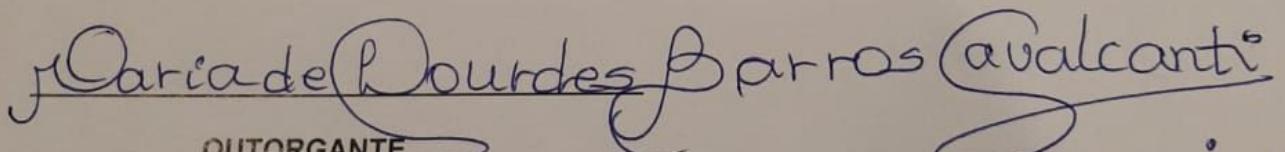
**OUTORGADAS:** MARIA APARECIDA PIMENTEL DA SILVA, brasileira, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PE nº 40.542, email: cidapimenteladv@gmail.com, e BIANCA PIMENTEL DE MIRANDA, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/PE nº 47.859, email: biancapimenteladv@gmail, ambas com endereço profissional na Rua Bom Pastor, 24 - sala 202 - Iputinga - Recife/PE. CEP. 50670-260.

**PODERES:** Por este instrumento particular de procuração, constituo minhas bastantes Procuradoras, as Outorgadas, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra* para o foro em geral, podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais, administrativas, em qualquer órgão administrativo, Juízo, Instância ou Tribunal, assinar termo oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações, e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga as Advogadas acima descritas, poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito pelo qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber Alvará, firmar compromisso, pedir gratuidade da justiça e assinar declarações de hipossuficiência econômica.

**DOS HONORÁRIOS:** Pela prestação de serviços estabelecidos, a CONTRATADA/OUTORGADA, receberá do CONTRATANTE/OUTORGANTE, o percentual de **20% (vinte por cento)**, do que for recebido a título de sentença ou homologação de acordo, fica de pleno direito a retenção do percentual acordado na liquidação do crédito, assim como preconiza o art. 22 em seu art. 4º da Lei 8.906/1994.

Recife/PE, 05 de Fevereiro de 2020

  
OUTORGANTE



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERATIVA

AUTOATENDIMENTO - AG SHOPPING CENTER RECIFE  
DATA: 06/02/2020 HORA: 17:31:32  
TERMINAL: 08671028 CONTROLE: 086710280705

AGÊNCIA: 3018 - ARRECIFES  
CONTA: 013.00009719-3  
CLIENTE: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCAN  
EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERÊNCIA  
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE  
DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
01/02	31,37
05/02	235,70

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
		SALDO ANTERIOR	37,20C

Janeiro

03/01	030930	CRED TEV	1.200,00C
03/01	031718	CP MAESTRO	287,02D
03/01	031733	CP MAESTRO	56,46D
03/01	031915	CP MAESTRO	6,50D
03/01	031932	CP MAESTRO	74,20D
06/01	615400	CRED INSS	650,70C
06/01	061824	SAQUE ATM	600,00D
06/01	061829	SAQUE ATM	70,00D
06/01	061604	CP MAESTRO	321,55D
06/01	338238	CREFISA	228,00D
06/01	338238	CREFISA	228,00D
08/01	250864	DOC ELET	150,00C
11/01	000000	REM BASICA	0,00C
11/01	000000	CRED JUROS	0,04C
13/01	131734	CRED TEV	500,00C
13/01	131758	SAQUE ATM	650,00D
24/01	241918	CP MAESTRO	7,61D
27/01	271034	CRED TEV	60,00C
27/01	271306	CRED TEV	300,00C
27/01	272047	SAQUE ATM	340,00D
27/01	251313	CP MAESTRO	7,00D
27/01	272030	CP MAESTRO	10,00D
27/01	272037	CP MAESTRO	9,24D
27/01	200127	SAQUETERMINAL	2,30D
31/01	104759	DP DINH AG	70,00C
31/01	200127	EXTMESELET	2,70D



Assinado eletronicamente por: BIANCA PIMENTEL DE MIRANDA - 12/02/2020 12:32:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212322108600000056890146>  
Número do documento: 20021212322108600000056890146

Num. 57840561 - Pág. 1

**CAIXA**

AUTODATENDIMENTO - AG SHOPPING CENTER RECIFE  
DATA: 06/02/2020 HORA: 17:31:32  
TERMINAL: 08671028 CONTROLE: 888718288795

AGÊNCIA: 3018 - ARRECIFES  
CONTA: 013.000005719-3  
CLIENTE: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCAN  
EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA  
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE  
DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
01/02	31,37
05/02	235,70

MOVIMENTAÇÃO  
DATA NR.DOC HISTÓRICO VALOR

SALDO ANTERIOR			VALOR
			37,200

Janeiro

03/01	030930	CRED TEV	1.200,00C
03/01	031718	CP MAESTRO	287,02D
03/01	031733	CP MAESTRO	56,46D
03/01	031915	CP MAESTRO	6,500
03/01	031932	CP MAESTRO	74,200
06/01	615400	CRED INSS	650,78C
06/01	061824	SAQUE ATM	600,00D
06/01	061829	SAQUE ATM	70,000
06/01	061604	CP MAESTRO	321,55D
06/01	338238	CREFISA	228,00D
06/01	338238	CREFISA	228,00D
08/01	250864	DOC ELET	150,00C
11/01	000000	REM BASICA	0,00C
11/01	000000	CRED JUROS	0,04C
13/01	131734	CRED TEV	500,00C
13/01	131758	SAQUE ATM	650,00D
24/01	241918	CP MAESTRO	7,61D
27/01	271034	CRED TEV	60,00C
27/01	271306	CRED TEV	300,00C
27/01	272047	SAQUE ATM	340,00D
27/01	251313	CP MAESTRO	7,00D
27/01	272030	CP MAESTRO	10,00D
27/01	272037	CP MAESTRO	9,24D
27/01	200127	SAQUE TERMINAL	2,30D
31/01	104759	DP DINH AG	70,00C
31/01	200127	EXTMESELET	2,70D





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0006467-60.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

**MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente identificada.**

Requer o autor os benefícios da gratuidade da justiça previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade.

Inclusive, nos moldes da Constituição da República de 1988 (artigo 5º, LXXIV), é exigida a comprovação do estado de pobreza para a prestação da assistência jurídica, nos seguintes termos: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Bem como, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea.

Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido:

***Enunciado 005-FVC-IMP: "O juiz pode, de ofício, indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente".***

***"Pode o juiz indeferir pedido de assistência gratuita quando concluiu que existem elementos nos autos incompatíveis com o estado de miserabilidade declarado pela parte." (STJ, RMS 24.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 04/08/2008, REPDIe 28/10/2008) (grifamos)***

***"CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.***



Assinado eletronicamente por: SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA - 20/05/2020 21:16:31  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052021163165300000061108820>  
Número do documento: 20052021163165300000061108820

Num. 62226087 - Pág. 1

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. **O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas.** 2. As instâncias ordinárias concluíram que os executados não foram capazes de demonstrar a hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Os ex-inquilinos não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. *Agravo regimental não provido.*" (STJ, AgRg no AREsp 535578 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0129286-8, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2015) (grifo nosso)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. SÚMULA 42 TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão Terminativa negando seguimento ao Agravo de Instrumento mantendo a decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita; 2. Agravo Regimental recebido como Recurso de agravo, tendo e vista o Princípio da fungibilidade. Súmula 42 do TJPE. 3. **O benefício da assistência judiciária gratuita fixado na Lei nº. 1.060/50 destina-se, essencialmente, a atender pessoas naturais carentes e necessitadas, sendo certo que, tal direito não é absoluto, uma vez que a declaração implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.** 4. O fato de estar assistido por advogado particular não é motivo suficiente a retirar da parte o direito constitucional de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Casa. Contudo, constato a expressividade do valor do contrato que a ação principal tem como objeto a revisão, e que o mesmo se destina a aquisição de um veículo, tendo parcelas mensais de R\$ 428,79 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), o que dificulta o reconhecimento da parte como necessitada dos benefícios da assistência judiciária, mormente considerando ainda sua atividade laborativa (técnico em edificações). 5. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso de Agravo improvido." (TJPE, Agravo Regimental nº 0001492-28.2013.8.17.0000, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Julgado em 20/2/2013) (grifos acrescidos)

"DECISÃO TERMINATIVA: FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante advogado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, inconformado com decisão interlocutória proferida pela Exmo. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Capital - Seção A que, em sede de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização em Danos Morais e Materiais, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Requer o agravante o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da Justiça Gratuita. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Registro, de logo, que o presente agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais e os honorários advocatícios, compromete o próprio sustento ou o de sua família. Nessas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica do agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo, o que se coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Tem-se entendido, contudo, que a despeito da afirmação de pobreza, é facultado ao juiz, inclusive de ofício, indeferir os benefícios da justiça gratuita quando houver, nos autos, elementos de convicção que suprimam tal presunção ou quando a parte não comprovar a necessidade. Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do



interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT. 2010. p. 1562). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'iuris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011). Importante registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuitade processual implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo ao erário e ao funcionamento da máquina judiciária. Sendo assim, verifico que no caso em tela o agravante constituiu advogado particular, sendo este o primeiro indicativo de capacidade econômica, já que, grosso modo, os desprovidos de recursos se socorrem da Defensoria Pública para ingressar com ações judiciais. Da mesma forma, percebo que, através de informações trazidas pelo próprio recorrente (fls. 106/138), o mesmo adquiriu junto à agravada, um IMÓVEL (apartamento nº 1306, bloco A, do Residencial Sítio Jardins), no valor de R\$ 123.603,72 (cento e vinte e três mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), com prestações mensais de R\$ 1.124,39 (mil cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), situação esta, à primeira vista, incompatível com a declaração de pobreza feita na exordial. Além do mais, repito, no momento da propositura do pleito perseguido, o recorrente deveria ter trazido elementos comprobatórios da real necessidade da gratuitade, não bastando a simples declaração de pobreza, o que não foi feito, preferindo recorrer da decisão. Diante do exposto, posiciono-me pelo indeferimento da gratuitade processual requerida pelo agravante. Assim, à luz do que dispõe o art. 74, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Por decorrência, eventual interposição de recurso contra a presente decisão terá como consequência a necessidade do recolhimento das custas processuais relativas a este agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação interposta. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se os autos à origem. Recife, 11 de maio de 2015. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Relator." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 0005698-17.2015.8.17.0000 - 385922-1, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 11/05/2015)

Na hipótese vertente, verifico que os documentos colacionados pela parte autora não são aptos para demonstrar insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais devidas.

Nesse contexto, nota-se, como bem pontuado no despacho de Id.57477286 que, muito embora se qualifique como hipossuficiente, **possui plano de saúde privado, reside em endereço nobre da cidade e ingressa em juízo assistida por advogada particular**, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição.

Cumpre ressaltar que, quando instado a fazer juntar seus comprovantes de rendimentos, bem como suas declarações de imposto de renda, para o fim de averiguar suas fontes de renda e evolução patrimonial, fez juntar apenas extrato de movimentação de conta bancária, falecendo ao referido documento robustez para comprovar, por si só, os rendimentos atuais da demandante.

Ademais, numa análise superficial, é possível inferir que a renda alegada não seria sequer suficiente para cobrir despesas com assistência de plano de saúde privado, levando em consideração a faixa etária da segurada e com a própria manutenção da moradia em lugar tão privilegiado no qual declarou residir, presumindo-se, nesse contexto, que aufera renda muito superior ao indicado, tanto que, nem fez juntar documentos idôneos, aptos a comprovar sua a real situação financeira.

Tais fatos indicam, a *prima facie*, a existência de situação financeira confortável, incompatível



com o de uma pessoa de parcós recursos, demonstrando a capacidade do autor de pagamento das despesas processuais, não o permitindo, consequentemente, ser beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita.

Ademais, lembro que a parte estará apenas adiantando as despesas do processo, pois no final o sucumbente assume tudo, de modo que quem tem um bom direito não se esquiva das despesas processuais.

Ressalto, que, acaso o valor que as custas processuais possa atingir seja de um montante considerável, pode o magistrado, levando em consideração as condições econômicas da parte interessada, possibilitar seu parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, já que tal medida se trata de espécie do gênero assistência judiciária gratuita, podendo, em hipóteses excepcionais ser deferido, dependendo sua concessão da análise dos mesmos pressupostos, possibilitando igualmente o acesso à justiça.

Inclusive, convém advertir que a apresentação de declaração falsa de pobreza destinada a obter os benefícios da assistência judiciária gratuita constitui crime, além de ensejar o recolhimento de multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100 do Digesto Processual Civil (art. 4º, § 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50). Veja-se a ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO Falsa DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.** 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de "pobreza" para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 200701587793 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 21628, 5ª Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, Julg.: 03/02/2009, Pub.: 09/03/2009)

Assim, **indefiro o pedido de concessão do benefício da Gratuidade da Justiça** previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, certifique-se e volva os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2020.

**Sylvio Paz Galdino de Lima  
Juiz de direito**



Assinado eletronicamente por: SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA - 20/05/2020 21:16:31  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052021163165300000061108820>  
Número do documento: 20052021163165300000061108820

Num. 62226087 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006467-60.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62226087, conforme segue transscrito abaixo:

*"MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogados legalmente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente identificada. Requer o autor os benefícios da gratuidade da justiça previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, adoto o entendimento de que a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade. Inclusive, nos moldes da Constituição da República de 1988 (artigo 5º, LXXIV), é exigida a comprovação do estado de pobreza para a prestação da assistência jurídica, nos seguintes termos: "LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Bem como, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), prescreve a possibilidade de indeferimento da gratuidade pelo juiz caso não se verifique a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Isso porque o dia-a-dia da atividade jurisdicional demonstra o abuso nos pedidos do aludido benefício, destinado exclusivamente às pessoas pobres ou com insuficiência de recursos, ainda que de forma momentânea. Por estas razões, estabeleceu-se construção pretoriana reiterativa de exigências que a lei não faz, porém, alicerçadas em situações que demonstram o mau uso do benefício em questão, com sensível prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido: Enunciado 005-FVC-IMP: "O juiz pode, de ofício, indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente". "Pode o juiz indeferir pedido de assistência gratuita quando conclui que existem elementos nos autos incompatíveis com o estado de miserabilidade declarado pela parte." (STJ, RMS 24.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 04/08/2008, REPDJe 28/10/2008) (grifamos) "CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que os executados não foram capazes de demonstrar a hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Os ex-inquilinos não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 535578 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0129286-8, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2015) (grifo nosso) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. SÚMULA 42 TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão Terminativa negando seguimento ao Agravo de Instrumento mantendo a decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita; 2. Agravo Regimental recebido como Recurso de*



agravo, tendo e vista o Princípio da fungibilidade. Súmula 42 do TJPE. 3. O benefício da assistência judiciária gratuita fixado na Lei nº. 1.060/50 destina-se, essencialmente, a atender pessoas naturais carentes e necessitadas, sendo certo que, tal direito não é absoluto, uma vez que a declaração implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 4. O fato de estar assistido por advogado particular não é motivo suficiente a retirar da parte o direito constitucional de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Casa. Contudo, constato a expressividade do valor do contrato que a ação principal tem como objeto a revisão, e que o mesmo se destina a aquisição de um veículo, tendo parcelas mensais de R\$ 428,79 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), o que dificulta o reconhecimento da parte como necessitada dos benefícios da assistência judiciária, mormente considerando ainda sua atividade laborativa (técnico em edificações). 5. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso de Agravo improvido." (TJPE, Agravo Regimental nº 0001492-28.2013.8.17.0000, 5ª Câmara Cível, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Julgado em 20/2/2013) (grifos acrescidos) "DECISÃO TERMINATIVA: FREDERICO JOÃO MACHADO LUNDGREN devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu bastante advogado, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, inconformado com decisão interlocutória proferida pela Exmo. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Capital - Seção A que, em sede de Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização em Danos Morais e Materiais, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Requer o agravante o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da Justiça Gratuita. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Registro, de logo, que o presente agravo comporta conhecimento, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. No caso em exame, com relação à concessão da assistência judiciária, releva ponderar que este benefício é concedido àquele que, ao satisfazer custas processuais e os honorários advocatícios, promete o próprio sustento ou o de sua família. Nessas hipóteses, a condição de pobreza ou miserabilidade da parte não é relevante para a obtenção deste benefício, uma vez que a concessão se assenta na situação econômica do agravante e no prejuízo ocasionado com o pagamento das despesas do processo, o que se coaduna com o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Tem-se entendido, contudo, que a despeito da afirmação de pobreza, é facultado ao juiz, inclusive de ofício, indeferir os benefícios da justiça gratuita quando houver, nos autos, elementos de convicção que suprimam tal presunção ou quando a parte não comprovar a necessidade. Nesse sentido, o ensinamento de Nelson Nery Júnior: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT. 2010. p. 1562). No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção '*juris tantum*', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente. 2. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.259.549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 27/6/2011). Importante registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuidade processual implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo ao erário e ao funcionamento da máquina judiciária. Sendo assim, verifico que no caso em tela o agravante constituiu advogado particular, sendo este o primeiro indicativo de capacidade econômica, já que, grosso modo, os desprovidos de recursos se socorem da Defensoria Pública para ingressar com ações judiciais. Da mesma forma, percebo que, através de informações trazidas pelo próprio recorrente (fls. 106/138), o mesmo adquiriu junto à agravada, um IMÓVEL (apartamento nº 1306, bloco A, do Residencial Sítio Jardins), no valor de R\$ 123.603,72 (cento e vinte e três mil seiscientos e três reais e setenta e dois centavos), com prestações mensais de R\$ 1.124,39 (mil cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), situação esta, à primeira vista, incompatível com a declaração de pobreza feita na exordial. Além do mais, repito, no momento da propositura do pleito perseguido, o recorrente deveria ter trazido elementos comprobatórios da real necessidade da gratuidade, não bastando a simples declaração de pobreza, o que não foi feito, preferindo recorrer da decisão. Diante do



exposto, posiciono-me pelo indeferimento da gratuidade processual requerida pelo agravante. Assim, à luz do que dispõe o art. 74, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco c/c o art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento. Por decorrência, eventual interposição de recurso contra a presente decisão terá como consequência a necessidade do recolhimento das custas processuais relativas a este agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento da irresignação interposta. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, baixem-se os autos à origem. Recife, 11 de maio de 2015. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Relator." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 0005698-17.2015.8.17.0000 - 385922-1, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Julgado em 11/05/2015) Na hipótese vertente, verifico que os documentos colacionados pela parte autora não são aptos para demonstrar insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais devidas. Nesse contexto, nota-se, como bem pontuado no despacho de Id.57477286 que, muito embora se qualifique como hipossuficiente, possui plano de saúde privado, reside em endereço nobre da cidade e ingressa em juízo assistida por advogada particular, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Cumpre ressaltar que, quando instado a fazer juntar seus comprovantes de rendimentos, bem como suas declarações de imposto de renda, para o fim de averiguar suas fontes de renda e evolução patrimonial, fez juntar apenas extrato de movimentação de conta bancária, falecendo ao referido documento robustez para comprovar, por si só, os rendimentos atuais da demandante. Ademais, numa análise superficial, é possível inferir que a renda alegada não seria sequer suficiente para cobrir despesas com assistência de plano de saúde privado, levando em consideração a faixa etária da segurada e com a própria manutenção da moradia em lugar tão privilegiado no qual declarou residir, presumindo-se, nesse contexto, que aufera renda muito superior ao indicado, tanto que, nem fez juntar documentos idôneos, aptos a comprovar sua a real situação financeira. Tais fatos indicam, a prima facie, a existência de situação financeira confortável, incompatível com o de uma pessoa de parcós recursos, demonstrando a capacidade do autor de pagamento das despesas processuais, não o permitindo, consequentemente, ser beneficiada com a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, lembro que a parte estará apenas adiantando as despesas do processo, pois no final o sucumbente assume tudo, de modo que quem tem um bom direito não se esquia das despesas processuais. Ressalto, que, acaso o valor que as custas processuais possa atingir seja de um montante considerável, pode o magistrado, levando em consideração as condições econômicas da parte interessada, possibilitar seu parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, já que tal medida se trata de espécie do gênero assistência judiciária gratuita, podendo, em hipóteses excepcionais ser deferido, dependendo sua concessão da análise dos mesmos pressupostos, possibilitando igualmente o acesso à justiça. Inclusive, convém advertir que a apresentação de declaração falsa de pobreza destinada a obter os benefícios da assistência judiciária gratuita constitui crime, além de ensejar o recolhimento de multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100 do Digesto Processual Civil (art. 4º, § 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50). Veja-se a ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de "pobreza" para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. (STJ, RHC 200701587793 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS – 21628, 5<sup>a</sup> Turma, Rel.: Min. Laurita Vaz, Julg.: 03/02/2009, Pub.: 09/03/2009) Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício da Gratuidade da Justiça previsto nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, certifique-se e volva os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 20 de maio de 2020. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de direito".

RECIFE, 28 de maio de 2020.

**NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA**

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA - 28/05/2020 17:19:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052817195292600000061531067>

Número do documento: 20052817195292600000061531067

Num. 62665811 - Pág. 3

**MM. JUÍZO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B**

**PROCESSO Nº 0006467-60.2020**

**MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante o MM. Juízo, JUNTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS e requerer prosseguimento do feito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Recife/PE, 03 de Junho de 2020

Maria Aparecida Pimentel da Silva  
OAB/PE-40542

Bianca Pimentel de Miranda  
OAB/PE-47.859



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA PIMENTEL DA SILVA - 03/06/2020 15:56:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006031556341700000061803005>  
Número do documento: 2006031556341700000061803005

Num. 62949735 - Pág. 1



Pagamento realizado com  
sucesso

Veja seu comprovante



Código de barras:

00190.00009 03106.434008

00556.934172 1 84860000040218

Banco:

001 - BANCO DO BRASIL SA

Beneficiário:

TJPE. FERM SICAJUD

Data do pagamento

01/06/2020

Data de vencimento:

31/12/2020

Valor total a cobrar

R\$

402,18

Valor nominal:

R\$ 402,18

Valor pago anteriormente:

R\$ 0,00

Dados do beneficiário original



Dados do pagador original



Dados do pagador efetivo



Data/Hora da transação:

01/06/2020 - 11:54:10h

Autenticação bancária:

07201531153330139032647

COMPARTILHAR

NOVO PAGAMENTO



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA PIMENTEL DA SILVA - 03/06/2020 15:56:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060315563427300000061804537>

Número do documento: 20060315563427300000061804537

Num. 62949767 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006467-60.2020.8.17.2001

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da manifestação apresentada, id. 62949735, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de junho de 2020.

**NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA - 04/06/2020 14:22:06  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060414220623100000061862390>  
Número do documento: 20060414220623100000061862390

Num. 63009667 - Pág. 1

MM. JUÍZO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO .0006467-60.2020.8.17.2001

MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante o MM. Juízo, através de sua advogada, visando dar celeridade ao processo, SOLICITAR DESIGNAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA VIRTUAL . Abaixo dados para as respectiva comunicações.

CELULAR DA AUTORA: 9.9603.8860

CELULAR DA ADVOGADA: 9.8697.7063 - EMAIL: aparecidapimenteladv@gmail.com

Requer o prosseguimento e celeridade do feito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Maria Aparecida Pimentel da Silva

OAB/PE - 40.542



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA PIMENTEL DA SILVA - 16/10/2020 14:54:03  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101614540334500000068284555>  
Número do documento: 20101614540334500000068284555

Num. 69635671 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0006467-60.2020.8.17.2001**

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS CAVALCANTI

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Considerando que nos processos que envolvem cobrança de indenização securitária do seguro obrigatório DPVAT é praxe só se celebrar acordo após a realização de perícia para apurar a lesão e a extensão do dano provocado na vítima do acidente de trânsito, fica dispensada a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

Assim, para evitar dilações processuais desnecessárias e com vistas a assegurar maior celeridade ao processo, **cite-se o(a) demandado(a)** para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos dos arts. 335, *caput*, e 344 do Código de Processo Civil.

Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, **cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício nesta unidade ou na Diretoria Cível do 1º Grau, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.**

Cumpra-se.

Recife, 21 de outubro de 2020.

**Valdereys Ferraz Torres de Oliveira**  
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo